



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651/ 2012, para permitir a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR de imóveis rurais com áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008.

EMENDA ADITIVA DE COMISSÃO

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 1.624, de 2025, o seguinte dispositivo:

"Art. X A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 17:

"Art.17.....
.....

§ 5º Alternativamente à recomposição de que trata o § 4º deste artigo, a área de Reserva Legal desflorestada irregularmente após 22 de julho de 2008 e antes de 31 de dezembro de 2015 poderá ser compensada, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a 1.5x da área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.



§ 6º A compensação de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada à constatação, pelo órgão ambiental competente, de que representará ganho ambiental em relação à recomposição da Reserva Legal.

§ 7º Para a compensação, na forma do § 5º deste artigo, de Reserva Legal enquadrada no art. 12, inciso I, alínea a, desta Lei, deverá ser mantida vegetação nativa, no imóvel com déficit de Reserva Legal, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 8º O disposto no § 5º deste artigo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelece que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Em seu parágrafo terceiro suspende as atividades em área de reserva legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. Entretanto, o dispositivo carece de complementação, dado que atualmente a legislação limita a uma única forma de compensação, a recomposição da reserva legal.

A presente emenda busca ampliar as formas de compensação, para que o foco seja a conservação do meio ambiente. Portanto, no período entre 22 de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a compensação, mediante adesão no Programa de Regularização Ambiental, por meio da aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA, arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal, doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária ou cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou



adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Além disso, para que as atividades econômicas estabelecidas durante o período supracitado e que hoje movimentam as economias locais continuem bem estabelecidas é preciso que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente e 1.5x a área da reserva legal.

Isso possibilitará que o produtor rural tenha condições de recompor o déficit de sua reserva sem comprometer sua atividade econômica.

Outro aspecto é que, com a obrigação de que a compensação seja no mesmo bioma, há o fortalecimento da proteção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e com extensão superior as áreas utilizadas para fins produtivos.

Desse modo, faz-se necessária a adição desta emenda ao Projeto de Lei para que seja complementada a regularização ambiental de imóveis rurais, com a efetiva compensação através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Impedir que seja feita uma compensação justa e concreta, dentro do período estabelecido, representa uma penalização aos produtores que querem restituir eventuais áreas de Reserva Legal desflorestada.

Por fim, não há interferência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, que mantém o mesmo rigor no tratamento de reservas mais recentes com foco na proteção do meio ambiente. Dito isso, a aprovação da emenda faz-se necessária, pois seu objetivo é conciliar o potencial produtivo com a preservação ambiental.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

